

Proc. CNT=23 623/44

(CNT=288/46)

RP/TV.

Rescisão de contrato de trabalho. - Rescindê o contrato de trabalho quando o empregador transferir para localidade diversa o seu estabelecimento e não der numerário suficiente para a despesa de viagem e transporte ao empregado, para poder se locomover até o novo local de trabalho, a fim de exercitar as funções habituais de seu cargo.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, a firma A. Helmuth Kuhn & Cia. e, como recorrido, Alcino Cunha:

I - Alcino Cunha, na inicial de fls. 2, propoz perante o Juízo de Direito de Montenegro, uma ação contra A. Helmuth Kuhn & Cia., para haver o pagamento de indenização por dispensa sem justa causa, aviso prévio, férias e salários.

II - Desenvolveu-se, normalmente, o processo tendo as partes litigantes feito sua defesa, sentenciando, a final, o M. Juiz de Direito a fls. 29-30, dando pela improcedência da reclamação apresentada.

III - O Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, apreciando o caso, já então em face do recurso ordinário que lhe interpoz, dentro do prazo legal, pelo reclamante, pelo voto de qualidade da Presidência, resolveu "dar provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, condenar a reclamada A. Helmuth Kuhn & Cia. ao pagamento das indenizações da lei nº 62, inclusive aviso prévio, um período simples de férias, salários vencidos e não pagos, até 5 de abril de 1943, e diferença de salários, tomando-se por base o mínimo legal vigente na Região onde o recorrente empregou as suas atividades" (fls. 54-62).

IV - Não se conformando com a decisão do Tribunal a quo, a firma A. Helmuth Kuhn & Cia. recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso na alínea b do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 67-68).

V - O recorrido, apesar de notificado, não contestou o recurso.

VI - Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opina esta, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

VII - É o relatório. Isto posto:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é incabível o recurso interposto, pois as razões da recorrente demonstram que a decisão não foi proferida com violação da norma jurídica, eis que o que nela se argüe é, apenas, matéria de fato;

CONSIDERANDO, de méritis, que cabendo ao empregador custear as despesas de viagem de seu empregado quando ocorrer a transferência de local do trabalho, Esta hipótese legal, entretanto, não se configurou quando o acórdão recorrido admite, ad probationem, a ruptura do contrato de trabalho, "mesmo que o telegrama expedido pela reclamada estivesse truncado, si expedido pela firma, deveria ter sido seguido, incontinenter, da remessa de munerário para a viagem, o que não ocorreu e também não caber a alegação de que o seu empregado deveria viajar e depois apresentar a respectiva conta de despesa";

CONSIDERANDO que ocorreu, assim, virtualmente por culpa da recorrente, a ruptura do contrato de trabalho, cabendo-lhe o onus decorrente dessa ruptura;

CONSIDERANDO, enfim, o mais que dos autos consta:

ACÓRDÃO os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria e contra o voto do relator, em tomar conhecimento do

do recurso, para, de meritis, negar-lhe provimento, unanimemente.  
Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1946

\_\_\_\_\_  
Caldeira Neto

Vice-Presidente  
no exercício da  
Presidência

\_\_\_\_\_  
Godoy Ilha

Relator

\_\_\_\_\_  
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 6/6/46